

Prefeitura de São João Batista - SC

Ao ilustríssimo S.r. Pregoeiro Augusto Correia Junior e equipe.

Pregão eletrônico: 015/FMS/2023

Processo licitatório: 018/FMS/2023

A empresa JN RASTREAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº 30.243.868/0001-83 sede na AV.Tiradentes, nº966,Industrial,Contagem/MG. CEP: 32.235.250, neste ato representada, Luciana Araújo de oliveira, portadora do CPF: 068.446.580 e carteira de identidade MG.13.530.488 SSP/MG

A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO VEICULAR DESTINADO A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS conforme especificações constantes do ANEXO "I" deste Edital. O modelo do equipamento e o ST3415U e especificações do aparelho e autorização da Anatel ira em anexo a esta proposta.

1. RESPOSTA AO RECURSO

Primeiramente a JN Rastreamento, informa de forma respeitosa que apresentamos com objetivo de sanar a duvida responderemos cada duvida em relação ao recurso .

Gostaria de salientar que se a empresa reclamante tivesse verificado a documentação da empresa JN rastreamento sim colocou porem a mesmo não contia o texto devidamente como solicitado sendo assim o Pregoeiro nos permitiu a adequação do documento conforme a citação abaixo

A lei 8666 previu benefícios específicos para as ME e EPP nos arts. 42 cuja compreensão depende de análise conjunta. A leitura dissociada dos dois dispositivos causa até mesmo surpresa. Afinal, o art. 42 exige que a comprovação dos requisitos de regularidade fiscal para fins de habilitação será solicitada apenas na ocasião de assinatura do contrato e também permite o direito de correção de qualquer documento que esteja irregular, sendo assim a empresa somente corrigiu a documentação solicitada, sendo assim não o ato foi totalmente legal conforme prever a lei, O que se faculta é a desnecessidade de completa regularidade fiscal no exato momento da habilitação/julgamento do torneio licitatório Assim, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no §1º do art. 43:

trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade referente a licitação apresentado na sessão de julgamento ou fase de habilitação

Não apresentado tais documentos em tal momento deverá incontinenti ser inabilitada a pequeno ou microempresa.

Esse é o caminho mais seguido e consagrado. Mas boa parte da boa doutrina e mesmo julgados colegiados tem entendido diferente.

Conclusões

A empresa arrematante inseriu de forma legal oferecendo um modelo superior ao solicitado pela Prefeitura conforme manual solicitado tal documento que cumpre todos os requisitos do edital o mesmo tem funções a serem pela empresa ao quais poderiam ser comprovada caso haja um pedido de diligencia para suposta duvida sobre a documentação a mesma foi enviada com um texto que não correspondia ao por isso houve a solicitação do reenvio do mesmo, ao que esta empresa conclui e que ao edital.



Solicitamos que não seja deferido os pedidos da concorrente pois é claro que a mesma só deseja tumultuar o processo

Luciana Araújo de Oliveira

CPF: 068.443.586-10